Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 043/2025.

Ao Projeto de Lei, foi acrescentado sob o nº 043, em 05/02/2025.
Marcos Alexandre Melo da Silveira
Gerente do Processo Legislativo

CÂMARA DOS VEREADORES DE GARANHUNS-PE

EMENTA: "Concede isenção de iptu e taxa de coleta de lixo para pessoas com deficiência no municipio de Garanhuns, e dá outras providências".

Art. 1º Autoriza o poder executivo a conceder 50% (cinquenta) de isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade do contribuinte ou dependente deste, que comprovadamente seja pessoa com deficiência, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo pessoa com deficiência, é o proprietário do imóvel;
II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com deficiência, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
IV - documento de identificação do requerente e do dependente com deficiência, quando houver;
V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI - Laudo médico da pessoa com Deficiência, contendo:
a) Classificação Internacional da Doença (CID):
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art.3º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 4 (quatro) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 4 (quatro) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM_DE FEVEREIRO DE 2025.

José Juca de Melo Filho
Vereador
G08

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei encontra-se embasado em açoes de outros municipios, que firmaram politicas publicas destinadas a pessoa cim deficiência. O autismo, atualmente chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição caracterizada por comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos. Os sinais do TEA começam na primeira infância e persistem na adolescência e vida adulta. Além destes diversas pessoas com deficiência tem inúmeros gastos com medicamentos, alimentação, consultas médicas e diversos outros fatores que necessitam de uma atenção. Ambientes com acessibilidade, educação inclusiva, programas de suporte e a inclusão no mercado de trabalho têm contribuído substancialmente para a melhora da qualidade de vida desta população. Nesse sentido, possibilitando melhorar a qualidade e as oportunidades na vida das pessoas com deficiência, nada mais justo que a isenção de Tributos.

Da possibilidade da competência constitucional, jurisprudência do STF, in verbis: RE 758434. Decisão

> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - **Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária** - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado – Ação improcedente".

Sendo assim, existe competência concorrente entre o poder executivo e legislativo para legislar sobre matéria tributária.Outrossim, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta lei.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM____DE FEVEREIRO DE 2025.

José Juca de Melo Filho
Vereador
G08

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador